

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Francisco Lucio de Oliveira Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 125

O Barão do Parnahyba, presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Santa Rita do Passa Quatro, decretou a seguinte resolução :

Codigo de posturas de Santa Rita do Passa-Quatro

TITULO I

DO ALINHAMENTO E NIVELLAMENTO DAS RUAS E PRAÇAS

Art. 1º As ruas e travessas que se abrirem nesta villa, terão a largura de treze metros e vinte centimetros, devendo cahir umas sobre as outras em linha perpendicular.

Art. 2º Não se poderá edificar, reedificar, com demolição da frente do edificio, fazer cercas e calçadas nas ruas ou pateos, sem obter os respectivos alinhamentos e nivellamentos. O infractor será multado em 15\$, e obrigado a demolir a obra, na parte em que não estiver regular, conforme o disposto neste codigo municipal.

Art. 3º Os edificios cuja reedificação comprehender a substituição da cobertura e demolição das partes exteriores sobre as ruas e pateos, ainda quando haja possibilidade da conservação dos seus esteios e linhas, serão sujeitos a novo alinhamento, se o que tiverem fôr defeituoso. O infractor soffrerá as penas do artigo antecedente.

Art. 4º Tanto os alinhamentos como os nivellamentos serão feitos pelo arruador respectivo, com assistencia do fiscal e do secretario da camara.

Art. 5º De cada alinhamento ou nivellamento, ou de ambos, dados conjunctamente, o secretario lavrará termo em um livro proprio, fornecido pela camara, termo este que será assignado pelos empregados que houverem tomado parte no serviço de que se trata.

Art. 6º Por cada termo de alinhamento ou nivellamento, ou por ambos, quando se derem conjunctamente, perceberá o arruador 1\$, o secretario 1\$ e o fiscal 500 réis, que serão pagos pelo dono da obra alinhada ou nivellada, sendo o serviço a bem do publico, nada perceberão por elle os empregados mencionados.

Art. 7º Todo aquelle que precisar de alinhamento ou nivellamento o pedirá ao fiscal, que providenciará em sentido de lh'o ser dado com brevidade.

Art. 8º O arruador será o unico responsavel pela exactidão dos traba-

lhos a seu cargo, e quando commetter erros de officio, será multado, conforme o art. 177, e obrigado a indemnizar o prejudicado pelo damno causado, e a fazer de novo o alinhamento ou nivellamento.

TITULO II

DAS EDIFICAÇÕES E DOS EDIFICIOS ARRUINADOS

Art. 9º E' prohibido nesta villa o seguinte :

§ 1º Edificar casas terreas com menos de quatro metros de altura, e sobrado com menos de oito metros e vinte e quatro centimetros, medidos do chão ao frechal.

§ 2º Fazer as cobertas das casas com capim, estando ellas dentro do quadro central da villa.

§ 3º Collocar janellas com rotulas ou empanadas. Multa de 20\$, e obrigado o individuo a retral-as.

§ 4º Construir muros ou taipas com menos de dois metros e vinte centimetros de altura.

Art. 10 Ficam sujeitos ao § 1º do artigo antecedente os edificios que se trata no artigo terceiro.

Art. 11 E' prohibido fazer-se augmento ou prolongamento de qualquer casa sobre ruas ou pateos desta villa, desde que a obra de que conste o augmento ou prolongamento não tenha a altura prescripta no art. 9º § 1º.

Art. 12 Nenhuma casa poderá ser edificada fóra do alinhamento das ruas e pateos, salvo quando o seu proprietario cercar a sua frente, com muro ou grade seguindo o alinhamento determinado.

Art. 13 Ninguém poderá utilizar-se de taipa ou muro, á face das ruas e pateos da villa, para fazel-o servir de parede e sobre ella terminar a coberta de qualquer casa visivel na rua, sem que esta casa tenha a altura determinada no artigo nono paragrapho primeiro

Art. 14 E' prohibido edificar em terrenos por onde possam ser prolongadas as ruas desta villa, de modo a impedir o seu prolongamento ; fazend-se indispensavel licenca da camara para cercar-se os ditos terrenos. As casas actualmente existentes em frente ás ruas e que, portanto, possam impedir o seu prolongamento, não poderão ser reedificadas.

Art. 15 Os infractores de qualquer dos artigos que precedem neste titulo, serão multados em 30\$ e obrigados a satisfazer quanto nelles é determinado ; ainda quando tenham de perder os trabalhos feitos.

Art. 16 O proprietario de edificios que ameacarem ruina será obrigado ou a demoll-os ou a concertal-os, logo que for intimado pelo fiscal. Ao contractor será imposta a multa de 15\$000.

Art. 17 Guardar se-ha toda a ordem symetrica na collocação das janellas e portas nas casas que se construirem nesta villa, devendo ter as janellas um metro de largura com um metro e sessenta centimetros de altura, e as portas dois metros e cincoenta centimetros de altura e um metro e oito centimetros de largura. Esta medida corresponde somente ao vão das portas e janellas, e não comprehende os bateantes nem as soleiras. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

TITULO III

DO CALÇAMENTO DAS RUAS E PATEOS

Art. 18 Quando o proprietario tenha de calçar a frente de seus terrenos, casas ou muros em ruas ou pateos em que não haja sargeretas, ou em cujo centro não haja calçamento, deverá o proprietario fazer a referida calçada com a largura de um metro e oitenta centimetros, devendo a mesma ter o necessario declive para escoamento das aguas, na conformidade do que fôr determinado pelo fiscal e nivellador da camara. O infractor será multado em 20\$000.

TITULO IV

DO AFORMOSEAMENTO, CONSERVAÇÃO E ASSEIO DAS RUAS E PATEOS

Art. 19 Todo o proprietario de terreno que estiver situado dentro do quadro central da villa, marcado pela camara, será obrigado a fechalo com muro ou taipa, ou com grades de ferro ou madeira aparelhada, devendo estas ter a altura de dous metros. O referido proprietario fica obrigado a fazer este serviço dentro do prazo que lhe determinar o fiscal, prazo esse que será de tres mezes a um anno, a contar da data do aviso do fiscal. Multa de 20\$000

Art. 20 Todo o proprietario de terrenos que estiverem situados fora do quadro de que trata o artigo antecedente será obrigado a fechar esses terrenos, podendo-o fazer com cêrca de pau a pique, quando não o possa fazer de grade, muro ou taipa, precedendo sempre o alinhamento regular. O infractor será sujeito as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 21 Ninguem poderá cercar fora do alinhamento qualquer terreno fora ou dentro do quadro demarcado pela camara. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a fazer o alinhamento a sua custa.

Art. 22 Todo o proprietario de casas, muros ou taipas situados dentro do quadro designado pela camara, será obrigado a conservar caiadas ou pintadas as paredes das frentes dessas casas muros ou taipas. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 23 Todo aquelle que cortar, arrancar ou por qualquer sorte damnicar as arvores que forem plantadas para aformoseamento das ruas e pateos, será multado em 20\$, por cada arvore que damnicar; e todo aquelle que amarrar animal nas mesmas arvores, será multado em 2\$ por cada vez que assim proceder.

Art. 24 Todo aquelle que tiver de pintar a oleo as paredes das frentes de suas casas ou de casas a seu cargo, o poderá fazer de qualquer côr, a excepção da preta e da côr branca que só é permittida nas casas caiadas. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 25 Todo o proprietario, inquilino, administrador de casas ou terrenos nesta villa é obrigado a conservar limpa a frente dos predios ou terrenos a seu cargo, em tres metros em toda a extensão dos predios ou terrenos, sendo esse espaço carpido a enxada e varrido nos lugares calçados e sómente roçado nos lugares que não forem calçados. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 26 Todo aquelle que estiver em trabalho de obras nas ruas desta cidade, não poderá occupar com andaimes e materiaes de construção mais de metade da largura da rua em frente as obras, ficando sempre desobstruidas as sargetas; e quando as obras forem em pateos, o dono ou encarregado dellas só poderá occupar com os andaimes e materiaes o espaço nunca maior de oito metros de extensão na frente das mesmas obras. Os donos ou encarregados das obras, com andaimes e materiaes na frente, são obrigados a conservar nellas uma lanterna accesa desde o escurecer até as dez horas da noite. O infractor será multado em 10\$. Quando as obras estiverem em frente umas das outras os materiaes serão collocados de modo que seja livre o transitto publico. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 27 Todo aquelle que tiver acabado obra e deixar madeiras, pedras, tijollos, montes de terra ou arêa nas ruas e pateos, ou aquelle que não estiver em obras, ou não tiver de dar-lhe logo começo e no entanto conserve materiaes nas ruas e pateos, pagará a multa de 10\$, e será obrigado a retirar esses materiaes logo que receba intimação do fiscal para isso.

Art. 28 Todo aquelle que de qualquer modo impedir o transitto publico pelos passeios das ruas e pateos será multado em 10\$ e obrigado a deixar livre o transitto incontinente. Exceptua-se o caso de andaimes e materiaes de casas em construção, sobre o que já dispõe o artigo vinte e seis

Art. 29 Ninguem poderá, nesta villa, fazer qualquer escavação contra-

ria ao nivelamento ou aformoseamento das ruas e pateos, e nem retirar arôa d'aquellas e destes. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a reparar o dainno.

Art. 30 Quaesquer armações que por motivos justificados se fizerem nas ruas e pateos serão desfeitas logo que cesse a sua utilidade, marcando o fiscal pelo casoavel, dentro do qual o encarregado dellas sera obrigado a desmanchallas. O infractor será multado em 10\$ e a armação desmanchada a sua custa.

Art. 31 Quando companhias equestres ou de qualquer natureza quizerem armar barracões, circos ou o que quer que seja para a exhibição de seus trabalhos, o gerente ou encarregado dos negocios dellas, requererá licença ao presidente da camara, que determinará o lugar para a armação. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 32 O dono ou conductor de carros, que transitando pelas ruas e pateos desta villa, danificarem qualquer ponto das calçadas, sargetas, paredes ou cunhaes, será multado em 10\$, e soffrerá quatro dias de prisão, alem da indemnisação que é obrigado ao prejudicado.

Art. 33 Todo aquelle que a pretexto de estar carregando, ou descarregando generos, impedir o livre transito das ruas principaes da villa, estacionando nelas tropas, carros ou carroças mais tempo que o preciso para fazer a carga ou descarga, será multado em 5\$ e obrigado a remover immediatamente as tropas, carros ou carroças de que se trata. Os conductores de generos para as casas de commercio, á proporção que forem carregando ou descarregando os animaes, carros ou carroças, não retirarão das ruas principaes, e levando para os pateos ou ruas menos frequentadas os animaes, ou carros, ou carroças que já tiverem carregado ou descarregado. Os contraventores serão multados em 5\$, e punidos com tres dias de prisão se se recusarem a remover logo o obstaculo do livre transito do publico.

Art. 34 Os moradores das ruas ou pateos desta villa não poderão obstruir sargetas ou esgotos, quer sobre as calçadas, quer subterraneos, e os conservarão sempre livres. Os infractores pagarão a multa de 10\$000.

Art. 35 Todo o dono de quintal e terrenos nesta villa é obrigado a consentir e dar prompta sahida as aguas dos quintaes e terrenos annexos quando estas aguas não possam ter outra sahida natural. Multa de 10\$000.

Art. 36 Todo aquelle que lançar qualquer cousa de facil putrefacção, ou que sirva de estorvo, ou que seja contra o asseio, como lixo, vidros, louça quebrada, aguas servidas, etc., em lugares não determinados pela camara, soffrerá a multa de 5\$. A camara em principio de cada anno marcará os lugares para taes despejos.

Art. 37 Todos os animaes mortos, encontrados nas ruas e pateos da villa serão conduzidos para fóra do povoado e enterrados a custa de seus donos, se forem conhecidos, ou da camara em caso contrario. Se o dono recusar fazer o serviço, declarando não pertencer-lhe o animal, ou mesmo dando outra razão uma vez verificada não ser exacta a allegação, será o dono do animal multado em 5\$, e obrigado a fazer as despesas da remoção deste.

Art. 38 Quando os proprietarios fizerem as calçadas nas frentes das suas casas ou terrenos, ou qualquer serviço ahí, de movimento de terra, não poderão depositar terra nas ruas e pateos, devendo, á proporção que forem cavando, ir conduzindo a terra para fóra. O infractor será multado em 20\$ e obrigado a conduzir a terra immediatamente, e a reparar o dainno ou alteração que a terra tenha feito no nivelamento das ruas e pateos.

Art. 39 E' prohibido fazer-se despejos de aguas servidas e de outros liquidos que possam produzir máo cheiro, pelos canos ou esgotos que communicam o interior das casas ou quintaes com as ruas ou pateos. O infractor pagará a multa de 5\$000.

TITULO V

DA SALUBRIDADE E HYGIENE PUBLICA E VACINAÇÃO

Art. 40 E' prohibido :

§ 1º Conservar immundos ou com aguas estagnadas os quintaes ou areas, ou conservar ali substancias que, por sua fermentação ou putrefacção, possam alterar a atmosphera e prejudicar a saude, ou que exhalem mau cheiro de modo a encommodar os visinhos ou os transeuntes pelas ruas. Multa de 10\$ ao infractor, a quem o fiscal marcará um prazo razoavel para a remoção das materias ; findo o qual, si o serviço determinado não estiver feito, será imposta a multa de 30\$ ao contraventor e a remoção maadada fazer a sua custa.

§ 2º Queimar sob qualquer titulo, especialmente em epochas epidemicas, substancias que pela combustão possam exhalar mau cheiro, e sobre tudo prejudicar a saude. O infractor será multado em 5\$000.

§ 3º Vender ou expôr á venda quaesquer generos alimenticios, ou que possam servir á preparação de alimentos, desde que esses generos estejam corrompidos, ou sejam falsificados ou venenosos, podendo por isso prejudicar a saude publica. O contraventor será multado em 15\$, além de perder os generos damnificados, que o fiscal mandará lançar fóra. Quando os generos forem venenosos, como docas de côres, por exemplo, o infractor soffrerá a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

§ 4º Conservar ou crear pórcos nos quintacs e áreas das casas no centro desta villa, o que só se poderá fazer nos arrabaldes, com as cautelas precisas para não encommodar os visinhos e não offender a salubridade publica. O infractor sera multado em 30\$000.

§ 5º Fazer descansar as porcadas em qualquer ponto dentro da villa, e o que só será permittido nos lugares designados pelo fiscal. O contraventor pagará a multa de 10\$, e será obrigado a retirar os pórcos immediatamente depois da intimação do fiscal, incorrendo na pena de oito dias de prisão se o não fizer.

Art. 41 O fiscal mediante comunicação prévia do presidente da camara, sempre que julgar conveniente, e obrigatoriamente uma vez por mez em epochas epidemicas, visitará os quintaes e áreas, obtendo para isso permissão dos respectivos donos, com o fim de ver se são satisfeitas as prescripções deste codigo. Em caso algum poderão aquelles donos negar essa permissão sob pena de soffrerem a multa de 10\$, além de qualquer outra a que possam estar sujeitos.

Art. 42 Quando alguém se oppuzer ao cumprimento do prescripto no artigo antecedente, o fiscal requererá para tal fim mandado a autoridade policial, guardadas as disposições geraes sobre a entrada na casa do cidadão.

Art. 43 Ninguem sera sepultado antes de haverem passado 24 horas depois do fallecimento, exceptuando-se os casos de manifesta putrefacção antes desse prazo, e as victimas de molestias contagiosas e epidemicas. Aquelle que promover enterro infringindo este artigo, será multado em 10\$000.

Art. 44 Quando pela camara municipal, proceder-se a vaccinação no municipio, os que forem vaccinados comparecerão oito dias depois no lugar e hora determinados, para verificação do estado da vaccina, e extracção da limpha vaccinica.

Art. 45 Fica prohibido vender qualquer medicamento ou substancia venenosa nas casas de negocio ; podendo fazel-o somente os pharmaceuticos estabelecidos nesta villa. O infractor soffrerá a multa de 20\$ e oito dias de prisão.

Art. 46 Logo que apparecer um doente de molestia epidemica, a pessoa a cujo cargo estiver o mesmo, será obrigada immediatamente a dar parte ao fiscal, sob pena de oito dias de prisão e 30\$ de multa.

TITULO VI

DO MATADOURO PUBLICO E DOS AÇOUQUES

Art. 47 Ninguem poderá matar ou esquarterar rezes nesta villa, fóra do matadouro publico. O infractor pagará a multa de 10\$000.

Art. 48 As rezes destinadas ao consumo publico desta villa, serão recolhidas ao matadouro publico um dia antes de serem mortas, para serem recollidas pelo fiscal, que averiguando estarem descansadas, sem feridas, livres de qualquer mal, inclusivê magreza, lhes tomará a marca e signaes. A pessoa que matar rezes sem precederem estas averiguações, será multada com as penas do artigo antecedente.

Art. 49 O fiscal terá um livro comprado á sua custa e preparado pelo presidente da camara, em que fará uma descripção escripta dos signaes e marca das rezes, e em que escreverá os nomes das pessoas que as matarem, percebendo o fiscal por cada descripção 200 réis, pagos pelo dono da rez. Este livro será apresentado á camara sempre que assim determine, ou o seu presidente, e será recolhido a secretaria quando cheio, ou quando o exercicio do cargo de fiscal passar a outro individuo.

Art. 50 A limpeza e asseio do matadouro ficam a cargo do fiscal; e é obrigado estritamente a conservar em asseio o matadouro, varrendo-o e lavando o lugar em que são abatidas as rezes, immediatamente, depois que o forem. Por cada vez que o fiscal deixar de cumprir o disposto neste artigo será multado em 5\$000.

Art. 51 A matança das rezes no matadouro será feita em hora determinada pela camara. Aquelle que infringir esta disposição será multado em 20\$000.

Art. 52 Logo que as rezes sejam mortas no matadouro publico, serão suspensas emapparehos mandados fazer pela camara, e nessa posição esfoladas e abertas. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 53 A carne verde será conduzida para os açouques em carroças apropriadas a esse fim, de modo que a carne fique suspensa em ganchos de ferro, e coberta ou com pannos bem limpos ou com toldo de madeira bem arranjado. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 54 A carne verde só poderá ser vendida publicamente, em casas abertas para esse fim, e que para abrirem-se tenham requerido e obtido alvará de licença do presidente da camara, não podendo ser negada, e pagos os direitos a que estiverem sujeitos. Essas casas serão visitadas frequentemente pelo fiscal, que examinará o estado da carne, a limpeza do estabelecimento, a fidelidade dos pesos e o que mais convier a bem da salubridade e da commodidade do povo. O contraventor será multado em 10\$000.

Art. 55 Os meradores de carnes verdes são obrigados: a conservar em perfeito asseio a casa, o cêpo, as toalhas, e todos os mais objectos que empreguem no mister de cortar, depositar e vender a carne; e a servir-se para o corte dos ossos de serras e serrotes; e a conservar a carne sempre coberta com toalhas limpas. O infractor será multado em 5\$000.

Art. 56 Só poderá ser vendida a carne que estiver em perfeito estado, devendo a que fór encontrada corrompida ser lançada fóra onde o fiscal determinar, sendo o vendedor considerado incurso no art. 40 § 3º.

Art. 57 É prohibido conservar-se nos açouques e nos quintaes das casas no centro da villa, couros, residuos de rezes, qualquer que possa ser a sua serventia, uma vez que exalem máu cheiro. O infractor será multado em 10\$ e perderá o objecto encontrado em tal estado que o fiscal mandará lançar fóra.

Art. 58 Ninguem poderá matar gado vaccum, sem que primeiramente mostre ao fiscal o recibo de ter pago o imposto respectivo. O infractor será

multado em 10\$. Estes recibos ficarão em poder do fiscal para serem entregues á camara no fim de cada trimestre.

Art. 59 A carne não poderá ser talhada nos açougues no mesmo dia em que a rez fôr morta, salvo caso de urgente necessidade, ouvindo o fiscal. O infractor soffrerá a multa de 5\$000.

Art. 60 E' prohibido matar ou atirar córvos nesta villa ou em suas proximidades. O infractor pagará a multa de 5\$000.

TITULO VII

DA SEGURANÇA, MORALIDADE E COMMODIDADE PUBLICAS

Art. 61 E' prohibido nesta villa :

§ 1º O fabrico de polvora e de fogos de artificio ou de facil explosão, a não ser nos arrabaldes, e sempre que fôr possível em casa isolada. O infractor será multado em 10\$ e obrigado a remover a fabrica.

§ 2º Correr a cavallo pelas ruas e praças desta villa. O infractor será multado em 10\$, e obrigado a dois dias de prisão.

§ 3º Laçar, domar ou por qualquer modo amansar animaes, assim como o acertar ainda os mansos ou redomões, quer por meio de montaria, quer em trollys ou carroças. O infractor será multado em 10\$ e cinco dias de prisão.

§ 4º Conduzir rez brava, sem que esteja segura por dois laços pelo menos, e ainda assim não se o poderá fazer pelas ruas mais frequentadas. O infractor será multado em 10\$, e quatro dias de prisão.

§ 5º Queimar busca-és dentro da villa. O infractor soffrerá a multa de 10\$ e oito dias de prisão.

§ 6º Dar tiros de roqueira ou com qualquer arma, fóra das noites de Santo Antonio, S. João e S. Pedro. Multa de 10\$ ao infractor.

§ 7º Amarrar, dar milha ou por qualquer modo conservar animaes nos passeios das ruas e pateos. Multa de 10\$ ao dono de cada animal.

§ 8º E' prohibido tirar esmolas com filhões dentro da villa. O infractor será multado em 30\$000.

§ 9º Andarem sem guia carros e carroças puchadas por animaes cavallares, vaccums e muares. Os vehiculos puchados por animaes vaccums terão o seu guia a frente, como de costume, e os puchados por animaes cavallares ou muares terão os seus respectivos guias a frente ou ao lado, que os dirigirão segurando as redeas; não é porem permittido o governo do vehiculo a pessoa collocada nelle, salvo quando o vehiculo fôr devidamente apropriado para esse fim e servir para o transporte de gente. O infractor será multado em 5\$000.

§ 10 Andar a cavallo pelos passeios das ruas Multa ao infractor de 5\$000.

§ 11 Fazerem-se correrias ou tumultos, ou usar-se de palavras ou acenados obscenos nas ruas ou praças publicas. O infractor será multado em 15\$ e soffrerá quatro dias de prisão.

§ 12 Estacionar carros, carroças e outros vehiculos ou animaes nas ruas ou pateos, de modo a difficultar o transito publico. No caso de infracção o dono do animal, carro ou carroça, ou outro qualquer vehiculo soffrerá a multa de 10\$000.

§ 13 Fazer-se raias para parelhas nas ruas ou pateos. Multa ao infractor de 20\$000.

§ 14 Riscar, borrar ou por qualquer modo pintar-se ou gravar-se figuras indecentes nas tapas ou paredes de casas. O infractor será multado em 30\$000 e soffrerá oito dias de prisão.

Art. 62 E' prohibido em todo o municipio :

§ 1º Queimarem-se as roças ou fazer-se qualquer queimada em lugar a poder prejudicar a outrem sem ter feito aceiro de oito metros e oito centímetros pelo menos roçado e varrido, e sem ter feito aviso prévio aos que podem

ser prejudicados, ou a quem suas vezes fizer. O infractor será multado em 30\$ e soffrerá oito dias de prisão, além de outras penas a que esteja sujeito pelos damnos causados.

§ 5º Fazerem-se tanques ou repesos de aguas em suas propriedades para a serventia das mesmas sem a necessaria e perfeita solidez, de modo a não serem arrombados pela força das aguas, garantindo desta fórma a propriedade dos que morar em aguas abaixo. O infractor será multado em 30\$, e soffrerá oito dias de prisão, além de ser obrigado a reparar o damno causado. Os proprietarios serão sempre responsaveis pelos repesos feitos por seus colonos e empregados, sempre que se verificar a falta de segurança e solidez.

§ 6º Fazer chiquitos para apanhar peixe no rio Mogy-guassú sem que primeiramente tenham sido pagos os impostos a que estão sujeitos pela tabella. O contraventor pagará a multa de 30\$, e soffrerá oito dias de prisão.

§ 7º Matar peixes nos rios do municipio por meio de dynamite, ou qualquer outra desta natureza, e com plantas venenosas como timbó e outras. O infractor será multado em 30\$, e oito dias de prisão.

§ 8º Esmolar-se neste para festas de outros municipios, sem haver primeiramente se apresentado os documentos, requerido licença e pago o imposto de 20\$, por cada pessoa que tirar as esmolas. O infractor será multado em 10\$ e observando-se o disposto no artigo sessenta e um paragrapho oitavo

Art. 63 São jogos prohibidos os não carteados, excepção do denominado vispora, bilhar, dominó, gamão, damas e outros semelhantes.

Art. 64 São armas prohibidas—garrucha, revolver, pistolas, espingardas e qualquer arma de fogo; navallas, facas de ponta, punhaes, estoques, espadas, floretes e qualquer instrumento perfurante.

Art. 65 É permitido aos caçadores, independente de licença, o uso de espingarda quando andarem á caça; aos carreiros, tropeiros, lenhadores e officiaes de officio, quando estiverem nelle empregados, o uso de ferramentas indispensaveis á suas profissões e officios ainda que estejam incluídas nas que prohibe o artigo precedente.

Art. 66 Os proprietarios ou quem suas vezes fizer e os inquilinos, sempre que catarem qualquer casa, muro ou trapa, conservarão os nomes das ruas e numeros das casas, sob pena de 5\$ de multa, a que estará tambem sujeito o que estragar ou inutilisar os ditos nomes e numeros.

Art. 67 Depois do toque de recolher, que será no inverno as nove horas e no verão as dez horas da noite, de entre as casas de negocio só poderão conservar-se abertas ou abrirem-se para qualquer fim antes de amanhecer, as boticas e hotéis. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 68 Os escravos que forem encontrados pelas ruas, depois do toque de recolher, sem trazerem bilhetes de seus senhores ou de pessoas a cujo cargo estiverem em serviço, serão recolhidos a cadeia, donde só sahirão no dia seguinte.

Art. 69 Em caso de incendio em qualquer casa desta villa ou immediacões, o carcereiro na cadeia, e os sachristaes nas egrejas são obrigados a dar o signal nos sinos logo que tenham noticia do desenvolvimento do fogo. O infractor será multado em 10\$. O fiscal fará tudo ao seu alcance para extinguir o incendio, participando a autoridade competente, ajudando-a e providenciando em sua falta.

Art. 70 Ninguem poderá, sendo intimado, excusar-se a auxiliar a extincção de um incendio, sob pena de multa de 20\$000.

Art. 71 Todo aquelle que tiver formigueiros em predios urbanos, será obrigado a extrahi-os no prazo de cinco dias depois de avisado pelo fiscal. O infractor soffrerá a multa de 20\$. Findo o primeiro prazo e cobrada a respectiva multa, será feita segunda intimação, e se no fim do segundo prazo, que será tambem de oito dias, ainda não tiver sido extrahido o formigueiro, será imposta a multa de 30\$, mandando o fiscal extrahir o formigueiro por conta do contraventor.

Art. 72 Os quintaes e terrenos fechados serão franqueados ao fiscal afim deste verificar a existencia ou ausencia de formigueiros de conformidade com o disposto nos artigos quarenta e um e quarenta e dous deste código.

Art. 73 O fiscal mandará extrahir os formigueiros existentes nas ruas e pateos desta villa por conta da camera.

TITULO VIII

DOS ANIMAES QUE PODEM CAUSAR DAMNO E DOS PASTOS DE ALUGUEL

Art. 74 Os porcos, e goas e cavallos inteiros encontrados soltos nas ruas e pateos desta villa, serão apprehendidos pelo fiscal e pastos em leilão e arrematados por quem mais der; de cujo producto será tirado a importancia da multa de 33 por cabeça de porco e 103 por cabeça de cavallo ou egoa, e mais a importancia das despesas, si o dono antes do leilão não satisfizer aquellas e estas. O leilão quanto aos porcos será feito incontinentemente á apprehensão, quanto aos animaes vinte e quatro horas depois de aviso do fiscal aos seus donos, e quando sobre da multa e despesas algum dinheiro será elle entregue ao dono do animal logo que o procure.

Art. 75 As cabras, cabritos e carneiros que andarem soltos pelas ruas e pateos desta villa, e causarem danos, poderão ser mortos pelos prejudicados no lugar do damno, e perante duas testemunhas que attemem a existencia do prejuizo e damno, e a pessoa que matar estes nestas condições avisará os donos delles, si os conhecer; sendo os mesmos obrigados a reparar o damno causado.

Art. 76 Só será permittido ter cães soltos nas ruas e pateos desta villa á aquelles donos que pagarem o imposto annual de 153 por cada cão ou cadella, ficando porem o dono obrigado a conservá-lo com colleira de solta ou metal, e esteja gravado o numero do recibo do imposto. Ficam exceptuados os cães filas e atravessados, que o fiscal matará sempre que encontrar soltos pelas ruas.

No caso de qualquer cão morder alguém será morto pelo fiscal, embora seu dono tenha pago o imposto para conservá-lo solto.

Art. 77 Todo o animal cavallar, muar ou vaccum que, conservado debaixo de cerca ou vallo seahir nas plantações de alguém, será pela primeira vez avisado seu dono e nas reincidencias apprehendido pelo dono das plantações ou quem o representar, e entregue ao fiscal, que o recolherá ao deposito, de onde o seu dono o poderá retirar, pagando sómente as despesas pela primeira vez, e pagando as despesas e mais a multa de 123 por cada animal apprehendido, na segunda e mais vezes que se seguirem.

Art. 78 Se o animal não estiver debaixo de feicho de cercas ou vallo de lei, será apprehendido desde a primeira vez e entregue ao fiscal, e o seu dono cu responsavel, para retirá-lo do deposito, pagará desde a primeira vez as despesas e a multa estipuladas no artigo antecedente.

Art. 79 Si as plantações distarem de campos de criar, povoações ou terreno de patrimonio quatrocentos e cincoenta metros ou menos, o dono das plantações será obrigado a fechá-las com feichos de lei, si distarem mais de quatrocentos e cincoenta metros, ou si, porem, não obstante o feicho, algum animal cavallar, vaccum ou muar fór damnificar estas plantações, o dono dellas procederá como dispõem os artigos setenta e sete e setenta e oito.

Art. 80 As plantações em capões da matta, situados em meio dos campos de criar serão fechados pelos seus donos com feichos de lei.

Art. 81 Para que o fiscal possa receber qualquer animal em consequencia do prescripto nos artigos sententa e sete, setenta e oito e setenta e nove, é necessario que o animal seja acompanhado de uma exposição por escripto das occurrencias da apprehensão, podendo ser dispensada esta exposição por escripto si o animal for acompanhado de duas testemunhas, que exponham pe-

rante o fiscal as occurrencias da apprehensão, e neste caso o fiscal lavrará um auto de toda a exposição no qual assignará o fiscal e as testemunhas, ou alguém por ellas si não souberem escrever.

Art. 82 Satisfeito o determinado nos artigos antecedentes e recebido o animal, o fiscal si o responsavel não quizer pagar a multa ou não apparecer, depositará o animal e remetterá ao procurador da camara a exposição para este promover a cobrança da multa e despezas do deposito, o que só poderá fazer depois de passados tres dias da apprehensão, findos os quaes fará arrematar-se os animaes em hasta publica, e depois de deduzidas as despezas e multa, da importancia que produzir a venda judicial dos animaes, entregará o excedente ao dono dos animaes quando apparecer para receber.

Art. 83 Os porcos, carneiros e cabras que forem encontrados fazendo damno nas plantações, serão apprehendidos, pelo proprietario ou quem suas vezes fizer e avisado o seu dono, e nas reincidencias serão mortos, e avisados seus donos para condusil-os, salvo a indemnisação do damno causado.

Art. 84 Os carreiros, tropeiros e donos de tropas soltas devem ter os animaes em pastos fechados quando pousarem nas estradas ou caminhos deste municipio ; excepto quando pouzarem em campos sem feichos.

Art. 85 Todo aquelle, que apprehendendo animaes alheios em suas plantações, cortar as crinas, caudas, furar os olhos, puzer freio de páu, desnorteal-os ou fizer qualquer damno aos mesmos animaes, pagará a multa de 30\$ por cada animal, alem de responsavel pelo valor do animal no caso de ficar este inutilizado para o serviço.

Art. 86 Considerá-se feicho de lei : vallo de dous metros e vinte centimetros de bocca e igual extensão de profundidade pelo menos ; cerca de varas quando os mourões tiverem entre si o espaço de um metro e dez centimetros pelo menos e com cinco ou seis varas horisontaes ; cerca de páu a pique e trincheira quando for unida, e qualquer dellas com um metro e oitenta centimetros de altura, e cerca de arame com quatro fios quando os mourões tiverem entre si a distancia de dous metros e vinte centimetros no maximo.

Art. 87 Os que tiverem pastos de aluguel até a distancia de dous kilometros da povoação serão obrigados a conservá-os com feicho de vallo de dous metros e sessenta centimetros de bocca e dous metros e quarenta centimetros de fundo, ou cerca de páu a pique com dous metros e vinte centimetros de altura, sendo as madeiras pregadas á prego e tendo chave a porteira ou portão do pasto. O infractor soffrera a multa de 20,000.

Art. 88 Todo aquelle, que cobrando aluguel, receber qualquer animal em pasto que não esteja nas condições do artigo antecedente, e com toda a segurança, soffrera a multa de 30\$ e oito dias de prisão.

TITULO IX

DAS SERVIDÕES E ESTRADAS

Art. 89 Todo aquelle que estreitar para menos de seis metros e quatro centimetros, tapar, mudar e damnificar as estradas publicas e particulares, sem authorisação da autoridade competente, quanto aquellas, e sem consentimento dos que se utilisem destas, será multado em 20\$, e obrigado a tornar a estrada no antigo estado. Exceptuam-se os pequenos atalhos para desviar de qualquer passagem difficil ou perigosa.

Art. 90 São prohibidas as portieras de varas nas estradas e caminhos de Sacramento communs, a mais de um morador. Multa de 10\$ por cada porteira e obrigação de substituil-a ou retirál-a.

Art. 91 Todas as estradas e caminhos de Sacramento, serão feitos annualmente de mão commum e no mez designado pela camara, que nomeará tantos inspectores quantos julgar necessarios.

Art. 92 O inspector de estrada, nomeado pela camara, designando mez e

dia, convidará os moradores, por quem devem ser feitas as estradas e caminhos a seu cargo, para comparecerem no dia e hora determinados, na povoação ou no lugar em que tiverem de ter começo os trabalhos, com suas ferramentas, constantes de fouce e enxada, para cada um, e machado para aquelle que o inspector determinar, e desse lugar trabalharão juntos até a encruzilhada das suas respectivas moradas.

Art. 93 O inspector que não cumprir o estabelecido no artigo antecedente, pagará a multa de 15\$; e dos individuos que sendo avisados faltarem, será cada um multado em 4\$ diarios. E assim tambem os senhores, paes ou responsáveis serão multados por cada um dos escravos do numero marcado que faltem ao serviço, em 4\$ diarios, e assim por cada um de seus filhos menores ou pessoas que vivão sob sua responsabilidade.

Art. 94 São obrigados ao serviço de estradas e caminhos de Sacramento :

1º Os dois terços dos escravos de serviço pertencente a cada morador, qualquer que seja o numero que possua, exceptuando só as escravas.

2º Todos os homens livres, nacionaes ou estrangeiros, maiores de 14 annos de idade, sejam camaradas, colonos, agregados ou proprietarios.

§ 1º Os que tiverem um ou dois escravos, mandarão esses mesmos.

Art. 95 O inspector de cada estrada ou caminho, findo o trabalho, comunicará a camara o que houver occorrido, enviando relação dos individuos que não houverem comparecido, com especificação dos dias que faltarem, para que a camara lhes imponha a pena de que trata o art. 93. O infractor será multado em 10\$000.

Art. 96 Aquelle que se entretiver em conversas, durante o serviço do caminho, e desobedecer o inspector ou a pessoa por este autorizada para dirigir o serviço, pagará a multa de 2\$, assim tambem aquelle que, altere a ordem do serviço com vozerias ou ameaças contra o inspector ou pessoa, que suas vezes faça, ou contra qualquer trabalhador, será preso por 24 horas e soffrerá a multa de 20\$, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 97 Cada inspector de caminho, quando por si não possa avisar a todos os moradores que devem fazer o caminho ou estrada a seu cargo, poderá dispensar um ou dous trabalhadores para fazerem os devidos avisos, ficando estes exonerados do trabalho desse anno. O infractor que, por negligencia, deixar de fazer ou mandar fazer avisos, soffrerá a multa de 2\$ por cada pessoa que devêra ser avisada para o serviço e não o foi.

Art. 98 Quando cahir alguma tranqueira no caminho ou estrada, ou occorrer qualquer obstaculo que dificulte o transito, e respectivo inspector poderá mandar destrancar ou desobstruir por um ou mais trabalhadores, os quaes conforme a importancia do serviço que prestarem poderão ser dispensados de concorrerem ao trabalho commum desse anno, ou ser-lhe-á levado a conta dos dias que tiverem de trabalhar no serviço commum de estrada, aquelles dias em que se occuparem no trabalho da desobstrucção do caminho. O trabalhador que não prestar-se aos serviços neste artigo determinados, será multado em 5\$000.

Art. 99 Aquelles que forem nomeados inspectores de estradas ou caminhos, são obrigados a acceitar o cargo e servir-o por um anno, e os que recusarem sem motivo justificado serão multados em 20\$000.

TITULO X

DAS CASAS DE NEGOCIO E SUA POLICIA, E DOS ATRAVESSADORES DE GENEROS E DOS MASCATES

Art. 100 Ninguem poderá abrir casa de negocio de qualquer natureza de commercio nesta villa e suas immediações e estradas, em qualquer periodo do anno, e nem mesmo continuar com casa de negocio para cuja abertura findou a licença, sem que para isso requereira e obtenha licença do presidente da ca-

mará, e não poderá ser negada, mostrando-se quite com os direitos geraes, provinciaes e municipaes. O contraventor será multado em 20\$, e obrigado a tirar a licença conforme o disposto neste artigo.

Art. 101 As licenças devem ser concedidas em qualquer época do anno para aquelles que se estabelecerem de novo, e não assim para os já estabelecidos, que requererão por todo o mez de Janeiro. O infractor pagará a multa de 20\$, quando o fiscal na correição verificar que a licença foi tirada depois do dia 31 de Janeiro, ainda que estejam pagos todos os direitos.

Art. 102 As licenças terminam sempre no dia 31 de Dezembro de cada anno, e todo aquelle negociante já estabelecido, que não quizer continuar no anno seguinte, deverá fechar o negocio nesse dia ou antes.

Art. 103 Todo negociante que não querendo continuar com o negocio, não o tenha fechado de conformidade com o artigo antecedente, e tenha vendido ou conservado aberto o negocio em qualquer dos dias do mez de Janeiro, será obrigado a tirar a licença e pagar os direitos para todo anno, ainda mesmo que não tenha de continuar. O infractor será multado em 20\$000.

Art. 104 Nesta villa e immedições os negociantes ambulantes com fazendas, generos de armazem, armarinho, joias, obras de ouro, ou de qualquer metal precioso, objectos de caldeireiros ou funileiros, obras de couro, arreios, rêdes, freios, etc., estão sujeitos aos arts. 100, 101 e 102, e pagarão o imposto da tabella. Multa de 20\$000

Art. 105 Os que na fórma do artigo antecedente, negociarem na villa e immedições com fazendas, generos de armarinho, ferragens, molhados, obras de funileiro, caldeireiro, obras de couro, joias, rêdes, freios e outros, pagarão annualmente o imposto da tabella. Multa de 30\$000.

Art. 106 Os mascates de ouro, prata, pedras preciosas e outras joias, que venderem qualquer objecto sem terem requerido licença e pagos os direitos a que estiverem sujeitos, serão multados em 150\$, e soffrerão oito dias de prisão, sendo obrigados a tirar a licença.

Art. 107 Todos os negociantes de qualquer natureza, negociantes ambulantes, e quaesquer outras pessoas que vendam qualquer genero, aferirão todos os annos, até o fim de Fevereiro, pelo padrão da camara, os pesos e medidas de que façam uso. O contraventor soffrerá a multa de 10\$000.

Art. 108 O uso publico de antigos pesos e medidas, será punido com 20\$ de multa a pessoa que fizer uso, sem prejuizo do prescripto no art. 4º das instrucções provisórias que baixaram com o decreto n. 5389 de 18 de Setembro para a execução da lei de 26 de Junho de 1862

Art. 109 Os que venderem por pesos e medidas não aferidos, ou que tendo-os aferidos falsificarem; os que servirem-se de carimbos ou de marcas falsas, ou de qualquer meio para lezarem os compradores, vendendo menos do que aquillo que fôr comprado, incorrerão na multa de 30\$, além das penas em que possam incorrer segundo o art. 7º das instrucções citadas no artigo precedente.

Art. 110 Além de pesos e medidas, serão tambem aferidas annualmente as balanças. Ao infractor multa de 10\$000.

Art. 111 O aferidor dará conhecimento por aferição que fizer, declarando nelle os pesos e medidas, e o nome das pessoas a quem pertencerem, e marcada cada peça com o carimbo da camara.

Art. 112 O aferidor que dê conhecimento sem ter aferido, ou marcar peças sem tel-as cotejado pelos padrões da camara, será multado em 30\$, e obrigado a fazer de novo como determina este codigo.

Art. 113 Os negociantes que em suas casas permittirem tumultos, jogos, vozerias e ajuntamentos illicitos, pagarão a multa de 20\$, se permittirem estas cousas antes do toque de recolher, e 30\$, se depois do toque de recolher.

Art. 114 Os negociantes ambulantes de qualquer especie que sejam, andarão sempre com a respectiva licença, para apresentarem-n'a a quem de direito tiver de examinal-a. O infractor soffrerá a multa de 10\$000.

TITULO XI

DO MERCADO

Art. 115 Emquanto não houver praça do mercado regular, ficará servindo o lugar que para esse fim fôr indicado pela camara, até que se construa uma casa com as necessarias commodidades.

Art. 116 Os que tiverem generos alimenticios, ou de primeira necessidade e outros, como farinha, feijão, milho, arroz, toucinho, assucar, café, rapadura, polvilho, batatas, carás, aipins, peixes, ovos, manteiga da terra, bananas, alhos, cebolas, quijos, verduras, fructas, e outros quaesquer generos desta natureza não especificados, para vender nesta villa, serão obrigados a estacionarem no mercado provisório até o meio-dia nos domingos e dias santificados, e sómente depois de expirado o praso os poderão vender pelas ruas. O infractor pagará 20\$ de multa. Nos dias de semana o praso será de seis horas, sujeito a mesma multa.

Art. 117 Não ficam comprehendidos no artigo antecedente o café e fumo comprados em porção para serem exportados; mas obrigados ao disposto no artigo referido, não só os mercadores deste municipio, como os de qualquer outro que vierem vender seus generos nesta villa.

Art. 118 O mercado funcçãoará todos os domingos e dias santificados, desde ás 6 horas da manhã, até ás 6 da tarde, sem imposto algum aos vendedores de generos. Mas se quizerem vender em outro qualquer dia da semana, o poderão fazer, ficando, porém, obrigados a estacionarem no mercado pelo tempo determinado no art. 116; e a pagarem o imposto seguinte:

Por um carro de mantimentos, embora não esteja cheio, 3\$000.

Por uma carroça, dito, dito dito, 2\$000.

Por um cargueiro, dito, dito, 1\$000.

Por um carro de toucinho ou carne de porco fresca, ou ambos os generos conjuntamente, 5\$000.

Por um carro de toucinho ou carne de porco salgada, ou que contenha ambos estes generos, 5\$000.

Por uma carroça de ambos estes generos, ou distinctamente, 4\$000.

Por um cargueiro dito, 1\$000.

Por um cargueiro de assucar de qualquer qualidade que seja, 1\$000.

Por um carro dito, 5\$000.

Por uma carroça dito, 3\$000.

Por um carro de café, 5\$000.

Por uma carroça dito, 3\$000.

Por um cargueiro dito, 1\$000.

Por cada queijo, 100 réis.

Por cada frango, 20 réis.

Os demais generos ficam isemptos de impostos.

Os que se retirarem antes de findo o prazo de seis horas pagarão, além do imposto relativo aos generos que trouxerem, mais a multa do artigo antecedente.

Art. 119 Nas disposições dos artigos antecedentes ficam comprehendidos não só os mercadores d'este municipio, como os de qualquer outro que vierem vender generos nesta villa.

Art. 120 Todo aquelle que atravessar qualquer dos generos mencionados no art. 116, quer dentro da povoação, quer nas estradas do municipio, pagará a multa de 30\$, e igual multa pagará o vendedor.

Art. 121 Aquelle que se mancomunar para comprar generos no mercado em nome de diversas pessoas, sendo para um só, para os vender ou para o consumo pagará a multa de 30\$. Esta mesma multa pagará cada um dos que se mancomunarem.

Art. 122 Todo aquelle que fizer qualquer trato com o vendedor de com-

prar os generos fóra do mercado por certa quantia para obtel-os todos ou parte delle depois de findo o praso, pagará a multa de 30\$000. Esta mesma multa pagará o vendedor que aceitar a proposta do comprador para vender fóra do mercado por preço certo todos ou em parte dos generos que trouxer á venda.

Art. 123 O mercado será administrado pelo fiscal da camara, que perceberá a terça parte das multas que receber.

Art. 124 O fiscal terá a seu cargo um livro aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara, para nelle lançar os nomes dos infractores dos presentes artigos, e competentes multas.

Art. 125 Todo o vendedor de generos que se retirar do mercado antes de obter alta, ou que vender a cada comprador mais de quinze kilos de generos que devam ser pezaos, ou mais de cincoenta litros dos que devam ser medidos, pagará a multa de 20\$000.

Art. 126 Os demais generos nunca poderão ser vendidos senão em pequenas porções; salvo findo o tempo de estada no mercado. Os infractores pagarão 10\$ de multa por cada genero que venderem em porção a uma só pessoa, em prejuizo do publico.

TITULO XII

TABELLA DE DIVERSOS IMPOSTOS

Art. 127 Os carros e carretões de eixo móvel, quer deste, quer de outros municipios que transportarem generos de negocios ou que ganharem fréte ou aluguel pela conducção de qualquer objecto, pagarão annualmente o imposto de 10\$000. Multa igual ao imposto. Exceptuam-se os carros que conduzirem mantimentos para esta villa.

Art. 128 Os trolys ou carros de aluguel para transporte de pessoas pagarão annualmente 10\$. Multa igual ao imposto. As carroças pagarão 5\$000. Multa igual ao imposto.

Art. 129 Todo o negociante que em sua casa cortar porcos para vender, pagará o imposto de 15\$000.

Art. 130 Todo aquelle que não tendo casa de negocio quizer cortar porcos para vender, requererá licença do presidente da camara, e só poderá vender depois de ter pago o imposto annual de 30\$ e afferido os pesos e balança. Multa de 20\$000.

Art. 131 Os que quizerem vender no municipio aguardente fabricada fóra delle pagarão por cada cargueiro 2\$. O infractor será multado no dobro do imposto até a alçada da camara.

Art. 132 Ninguem poderá dar espectaculo publico de qualquer maneira que seja, salvo sendo destinados a obras pias, sem que primeiramente haja pago á camara 10\$ de imposto por cada espectaculo. Multa igual ao imposto.

Art. 133 Os que tiverem cosmoramas ou dioramas pagarão o imposto de 20\$ annual. Multa de 10\$000.

Art. 134 Os tocadores de realejos, pandeireiros, tocadores de harpa e outros semelhantes pagarão o imposto de 5\$ por cada vez que vierem ao municipio. Multa de 5\$000.

Art. 135 Todo aquelle que vender bilhetes de loteria no municipio pagará o imposto de 20\$ sendo residente no logar e os de fóra 50\$. Multa igual ao imposto.

Art. 136 Todo aquelle que quizer ter jogo de loto ou vispora, pagará o imposto annual de 20\$. Multa de 20\$000.

Art. 137 Todo aquelle que tiver bilhar nesta villa ou municipio pagará o imposto annual de 10\$ por cada um. Multa de 10\$000.

Art. 138 Cada escriptorio de advogado ou medico pagará 15\$. Multa de 15\$000.

Art. 139 Os solicitadores, escrivães de paz e subdelegacia pagarão o imposto annual de 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 140 Os tabelliães e escrivães de orphãos, pagarão o imposto annual de 15\$. Multa de 15\$000.

Art. 141 Aquelle que tiver machina de beneficiar café, de serrar, olarias, especialmente para negocio, pagará o imposto annual de 20\$, por cada machina ou olaria. Multa igual ao imposto.

Art. 142 Aquelle que tiver vacca de leite dentro da povoação pagará o imposto annual de 4\$ de cada vacca. Multa igual ao imposto.

Art. 143 Todo aquelle que tiver pasto de aluguel pagará o imposto annual de 10\$. Multa igual ao imposto.

Art. 144 As casas ou tabernas que fornecerem comidas percebendo lucro pagarão annualmente o imposto de 10\$. Multa de 10\$000.

Art. 145 Todo aquelle que tiver hotel dentro da villa ou estradas do municipio; pagarão o imposto annual aquelles de 15\$ e estes de 5\$. Multa igual ao imposto.

Art. 146 Os relojoeiros pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$

Art. 147 Os dentistas que quizerem exercer sua profissão nesta villa pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$000.

Art. 148 Os retratistas por qualquer systema pagarão annualmente o imposto de 20\$. Multa de 10\$000.

Art. 149 Todo aquelle que tiver padaria pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$. Ficando as padarias, no caso de venderem outros generos afóra o pão de trigo e biscoutos, sujeitos aos respectivos impostos.

Art. 150 Todo aquelle que quizer abrir botequim nesta villa, sob qualquer outra ou com essa denominação, por occasião de festas e noite de espectaculos, não sendo estabelecido nesta villa, pagará o imposto annual de 10\$000.

Art. 151 As fabricas de licores ou de cerveja pagarão o imposto annual de 20\$. Multa de 10\$000.

Art. 152 Todo aquelle que fabricar aguardente neste municipio pagará o imposto annual de 20\$. Multa de 10\$000.

Art. 153 As officinas de marceneiro e ferreiro pagarão o imposto annual de 20\$. Multa correspondente ao imposto.

Art. 154 As officinas de selleiro e serigoteiro pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 10\$000.

Art. 155 As officinas de sapateiro, alfaiate, tanoeiro, fogueteiro e ourives, pagarão o imposto annual de 5\$. Multa de 5\$. Ficando os ourives que venderem joias, e os alfaiates que venderem qualquer objecto de fazcnda, armarinho ou outros generos, obrigados a pagar os respectivos impostos.

Art. 156 As officinas de barbeiro pagarão o imposto annual de 5\$, vendendo perfumarias 10\$. Multa igual aos impostos.

Art. 157 As officinas de folheiros e caldeiros pagarão o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 158 Todo o marchante que talhar rezes para o consumo publico pagará o imposto de 2\$500 por cada uma. Multa igual ao imposto.

Art. 159 Imposto sobre afferições :

Por cada terno de peso de sessenta kilos, 1\$000.

Por cada terno de medidas de seccos, 1\$000.

Por cada metro, 500 rs.

Por cada balança, 500 rs.

Por cada terno de medidas de liquidos, 1\$000.

Art. 160 Todos aquelles que mascatearem no municipio pagarão o imposto como abaixo vae declarado :

§ 1º Mascates de folhas de Flandres, 15\$000.

§ 2º Mascates de livros e imagens, 20\$000.

§ 3º Mascates de fazendas e armarinho, 50\$000.

§ 4º Mascates de tranças, redes, arceios, freios, e etc., 20\$000.

§ 5º Mascates de brilhantes, ouro, joias, prata e outros metaes e pedras preciosas, 50\$000.

Art. 161 Os negociantes, mascates e donos de quaesquer officinas que quizerem vender objectos em taboleiros pelas ruas pagarão o imposto annua de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 162 Os negociantes de qualquer natureza que sejam, desta villa e deste municipio pagarão os impostos seguintes :

§ 1º As lojas em que se venderem fazendas, objectos de armarinhos e ferragens, 35\$000.

§ 2º As lojas de ferragens, 15\$000.

§ 3º As lojas de armarinho, 15\$000.

§ 4º As lojas de ferragens e armarinho, 20\$000.

§ 5º As tabernas em que se vender somente generos da terra, 10\$000.

§ 6º Os armazens em que se vender molhados, generos da terra, louça e sal, 40\$000.

§ 7º As casas de commissões 20\$. Estas ficam sujeitas aos artigos cem, cento e um, cento e dous e cento e trez do presente codigo, e aos impostos respectivos se venderem generos

§ 8º As casas que venderem somente molhados, 10\$000.

§ 9º As casas que venderem somente sal, 10\$000.

§ 10 As casas que venderem somente assucar, 10\$000.

§ 11 As casas que venderem joias, brilhantes, ouro, prata, pedras e metaes preciosos, 30\$000.

§ 12 As boticas, 25\$000.

§ 13 As confeitarias, 15\$000.

§ 14 Os botequins e restaurantes que venderem café, iguarias, doces e etc., 10\$000.

§ 15 Os açougues, 10\$000.

§ 16 Os capitalistas, 20\$000.

Art. 163 Todos aquelles que tiverem negocios nas estradas deste municipio, fazendeiros que tiverem negocio em suas fazendas, pagarão annualmente os seguintes impostos :

§ 1º As lojas em que se venderem fazendas, armarinho e ferragens 50\$000.

§ 2º As lojas de armarinho e ferragens, 40\$000.

§ 3º As tabernas em que se venderem somente generos da terra, 20\$000.

§ 4º As tabernas em que se venderem tambem generos de fóra, como cerveje, refrescos, etc., pagarão o imposto de armazem.

§ 5º Os armazens de molhados, louça, sal, generos da terra, ferragens, 50\$000.

Art. 164 Todo aquelle que quizer vender aguardenta pura ou confeitada tanto nesta villa, como nas immediações e estradas do municipio, pagará o imposto annual de 20\$, além do que marca o imposto provincial da lei n. 8 de 6 de Março de 1840, art. 1º § 1º e outros. Multa de 30\$ ao infractor.

Art. 165 Todo que tiver typographia, pagará o imposto annual de 10\$. Multa de 5\$000.

Art. 166 Todo aquelle que tiver casa de saude ou enfermaria que receba doentes para tratar percebendo lucros, pagará o imposto annual de 15\$. Multa igual ao imposto.

Art. 167 Todo aquelle que quizer fazer leilão de qualquer genero pagará o imposto annual de 20\$. Multa de 10\$000.

Art. 168 Todo aquelle que fizer chiqueiro no rio Mogy-guassú para prender peixes, pagará annualmente 20\$ por cada chiqueiro.

Art. 169 Todo aquelle que tiver cocheira em que receba animaes a trato, percebendo lucro, pagará o imposto de 5\$. Multa igual ao imposto.

Art. 170 Todo aquelle que neste municipio vender escravos vindos de outro municipio, pagará por cada escravo que vender 30\$. Multa de 30\$ e

quatro dias de prisão ao infractor que vender sem que primeiramente haja pago este imposto.

Art. 171 Todo aquelle que entrar com tropa solta para vender, e os boiadeiros pagarão o imposto annual de 20\$, aquelle, e este 10\$. Multas iguaes aos impostos.

Art. 172 Todo aquelle que remetter café para fóra do municipio pagará 20 réis por cada 15 kilos; este imposto será applicado para as obras da Matriz, concerto do cemiterio e abastecimento d'agua a localidade.

TITULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 173 Para boa execução deste código de posturas, além da inspecção diaria, quando a julgar conveniente sobre todos os serviços a seu cargo, fará o fiscal correição sempre que julgar ser preciso para conhecimento da observancia a qualquer prescripção deste código, e observado a respeito o seguinte: § 1º Quinze dias pelo menos antes da correição, mandará affixar editaes communicando-a, nos quaes declarem-se os artigos a que ella referir-se.

§ 2º Na correição se fará acompanhar pelo secretario, porteiro e duas testemunhas.

§ 3º Observada qualquer infracção imporá immediatamente a multa, e em ausencia do infractor fará constar a imposição della a pessoa da casa ou visinho.

§ 4º Finda a correição fará o secretario lavrar um auto geral, de que constem todos os infractores e infracções, assim como qualquer circumstancia extraordinaria que por ventura tenha occorrido durante ella.

Art. 174 As penas de prisão poderão ser commutadas na razão de 3\$000 por cada dia, não excedendo de 30\$000.

Art. 175 O pagamento da multa não exime do cumprimento da obrigação infringida.

Art. 176 Todas as penas consignadas neste código, serão dobradas nas reincidencias até a alçada da camara.

Art. 177 Quando os contraventores não quizerem satisfazer as multas, serão estas commutadas em prisão a razão de um dia de prisão por 1\$000, até o maximo marcado na lei de 1 de Outubro de 1828.

Art. 178 A camara ou seu presidente, poderá multar em 2\$ até 20\$, conforme a gravidade da falta aos seus empregados que faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Art. 179 Si o contraventor não puder pagar a multa e offerecer fiador sufficiente, o procurador aceitará a fiança, marcando praso razoavel ao fiador para satisfação della.

Art. 180 As licenças e conhecimentos de pagamentos de impostos não poderão ser transferidas.

Art. 181 São responsaveis pela violação desta postura os paes por seus filhos menores, os tutores ou curadores por seus pupilos ou curatelaes, e os senhores por seus escravos, menos quanto as penas de prisão.

Art. 182 O fiscal deverá requisitar das autoridades policiaes o auxilio de que carecer para facil execução das posturas.

Art. 183 O que se recusar a testemunhar qualquer infracção, não obedecendo a notificação do fiscal, pagará a multa de 10\$000.

Art. 184 Na falta dos proprietarios os inquilinos são obrigados ao cumprimento dos artigos de posturas que dizem respeito aos predios, terrenos, calçamentos, limpeza e aforamento desta villa, que poderão haver depois a importancia dos proprietarios Multa de 10\$000.

Art. 185 Todos os terrenos assignalados dentro do quadro da villa, serão respeitados até o praso de um anno, a contar da data em que entrar em vigor

este código de posturas; findo o qual não tendo os seus donos edificado nem cercado, serão elles postos em hasta publica, e o novo proprietario será obrigado a edificar ou cercar dentro de seis mezes da data da arrematação, e se o não fizer, soffrerão os terrenos nova arrematação e observada sempre a mesma disposição deste artigo, até que sejam os ditos edificados ou cercados.

Art. 186 Ninguem poderá cercar terrenos dentro do quadro da villa na extensão maior de vinte e dois metros de frente e quarenta e quatro metros de fundo, obrigando-se quem o faça a pagar o imposto annual de 200 réis por cada dois metros e vinte centímetros de frente que exceder.

Art. 187 Este imposto ficará extensivo a todo terreno, que ora fóra do quadro central, seja por augmento da villa comprehendido no dito quadro.

TITULO XIV

DOS EMPREGADOS DA CAMARA

Art. 188 Os empregados da camara além de seus ordenados receberão mais os emolumentos marcados no presente código, e pelos mais actos de seus cargos perceberão os emolumentos taxados no regimento de custas pagos pelas partes interessadas, salvo se forem praticados por ordem da camara a bem do serviço publico.

Do secretario

Art. 189 O secretario da camara vencerá a gratificação annual de 500\$. Seus serviços além dos prescriptos pela lei de 1 de Outubro de 1828, serão aquelles que lhe forem determinados pela camara para o bom expediente da respectiva secretaria e das disposições deste código. Seus emolumentos serão os mesmos taxados pelo regimento de custas judicarias aos escrivães do civil, e terá por cada alvará de licença 1\$000.

Do fiscal

Art. 190 O fiscal da camara terá a gratificação de 400\$ e 8 o/o das multas que impuzer e forem arrecadadas pela camara, e mais os emolumentos consuetos do presente código. E além dos deveres que lhe incumbe a lei de 1 de Outubro de 1828, e o presente código de posturas, terá mais as obrigações que lhe forem prescriptas pela camara ou seu presidente para o bom desempenho de suas attribuições,

Do procurador

Art. 191 O procurador terá na fôrma da lei de 1 de Outubro de 1828, as attribuições e deveres nella prescriptos. Perceberá a porcentagem de 10 o/o sobre os dinheiros arrecadados pela camara de suas rendas.

Art. 192 A aferição fica a cargo do procurador que perceberá a gratificação de 150\$ e perceberá além disso 200 réis por cada terno de pesos e medidas que aferir pagos pelos contribuintes.

Do porteiro

Art. 193 A camara nomeará um porteiro que terá uma gratificação annual de 100\$000.

Art. 194 O porteiro servirá de arruador e nivellador, quando para isso tenha habilitações; e não as tendo servirá o fiscal.

Do zelador do matadouro

Art. 195 O lugar de zelador do matadouro ficará a cargo do fiscal, ao

qual incumbe fazer a limpeza e conservar o matadouro com todo o asseio necessario.

Art. 196 Todo o animal de qualquer especie, que fôr apprehendido e recolhido ao curral do conselho, fica debaixo da vigilancia e cuidado do zelador do matadouro, o qual será o responsavel pelas multas a que estiverem sujeitos os donos desses animaes; no caso destes sahirem do curral do conselho, salvo por força maior, sem que primeiramente seus donos hajam pago as competentes multas.

Art. 197 O presente codigo de posturas começará a vigorar trinta dias depois de sua publicação por editaes.

Art. 198 Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Maio do anno de mil oito centos e oitenta e sete.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

